



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

267  
)

Nº DO PROCESSO: 008/1.07.00097870 -  
RITO: ESPECIAL NATUREZA: FALÊNCIA  
PARTE AUTORA : JOHANN ALIMENTOS LTDA.  
PARTE RÉ : CHAMACOS BAR LTDA.  
PROLATOR: TELMO DOS SANTOS ABECH, Juiz de Direito  
DATA: 16 de julho de 2010.  
Nº DE ORDEM: 161/2010 às 11h30min

JOHANN ALIMENTOS LTDA. requereu a falência de CHAMACOS BAR LTDA., aduzindo possuir perante essa empresa crédito no valor de R\$ 74.180,36, representado por duplicatas de compra e venda mercantil, positivada através de regular protesto a falta do respectivo pagamento no vencimento.

Juntou procuração e documentos.

Citada por edital a cujo chamamento não ocorreu no prazo legal, foi a ré proclamada revel, nomeando-se-lhe curador que apresentou atempada defesa (fl. 151), preliminarmente apontando a ausência das notas fiscais originadoras das duplicatas, todas inaceitas; sustentou, mais, a nulidade dos protestos, porquanto ausente comprovação do efetivo recebimento da notificação pela ré.

Invocou, por fim, ausência de exemplar dos atos constitutivos da ré e nulidade da citação editalícia, porquanto não se teriam esgotado as tentativas de citação pessoal.

Sobreveio réplica.

Juntadas aos autos, em atenção a determinação do Juízo, peças aditivas, vieram-me, após sucessivas manifestações dos litigantes, conclusos.

O Ministério Público, ao qual se assegurou a regular intervenção, declinou de intervir na causa (fl. 266).

É o relatório.

Decido.

A documentação que instruiu a inicial comprova a qualidade da parte autora, bem como positiva a existência de quantificação do crédito de que é titular perante a empresa ré.

A irresignação ofertada pelo eminente e combativo curador especial, cuja atuação, sempre zelosa, é digna de referência e justifica, por si só, sua recorrente nomeação por este Juizado, restou, no respeitante à ausência do contrato social da parte ré e das notas fiscais originadoras do débito afastada pela juntada pelos documentos de fls. 169/237.

A invocada nulidade dos protestos é desarrazoada: possuem os atos produzidos pelo tabelião fé-pública, que somente pode cair frente a comprovação escorreita da inexistência do ato - *in casu*, a simples declaração constante dos instrumentos do protesto de que o documento foi entregue via carta protocolada é bastante à prova da cientificação do credor; de mais a mais, tem o protesto caráter público, o que, sendo a ré empresa, tranqüilamente enseja a consideração de sua plena ciência a respeito do ato.

Não assiste, mais, razão ao réu no que toca à não-exaustiva perquirição acerca do endereço da ré: basta a realização da diligência no endereço constante dos atos constitutivos da empresa, sendo despicienda a busca dos endereços dos sócios. E tal diligência ocorreu, considerada a informação



prestada pela chefe da central de mandados, fl. 265., no endereço correto, alterada tendo sido tão-só a denominação da rua e a numeração.

Repilo, por fim, a irresignação respeitante à dissonância das assinaturas constantes das notas fiscais; não há, por evidente, necessidade de que o recebimento seja feito pessoalmente pelos sócios— considerada a plena identificação constante das notas, no que toca ao nome do destinatário e ao local do recebimento, sem dificuldade deflui que foram corretamente entregues e recebidas.

Isto posto, a ausência de defesa eficazmente contraposta à pretensão inicial, compreensiva de qualquer objeção infringente à existência, validade ou exigibilidade do débito, aliada à não-realização, no mesmo prazo, de depósito elisivo, implica reputar caracterizada a situação de insolvência, autorizadora, nos termos do art. 94, I da Lei 11.101/05, da decretação da quebra.

JULGO, pois, PROCEDENTE o pedido e decreto a falência da empresa CHAMACOS BAR LTDA., estabelecida nesta cidade — Farroupilha 8001 (antiga Miguel Tostes, nº 101), Prédio 01 — com inscrição no CNPJ sob nº 03.023.279/0001-17.

Fixo o termo legal no 60º dia antecedente à data da propositura da ação.

Nomeio administrador judicial o Dr. Ary Ildefonso de Carli, sob compromisso, ressalvada aos credores, na hipótese de desejarem valer-se da prerrogativa assegurada no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, a faculdade de manifestarem tal intento no prazo assinado para as declarações de crédito, fixados em 15 dias.

Ordeno a suspensão, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei, de todas as ações ou execuções contra a falida.

Imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial.

Intime-se o falido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo.

Não é caso de autorizar a continuação provisória das atividades, pelo que determino se proceda à lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 da Lei, ainda ordenando o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes.

Diligencie o Sr. Escrivão na adoção das providências previstas no art. 99, X, XIII e § único da Lei 11.101/05, inclusive comunicando aos demais juizados de varas cíveis da Comarca, e na intimação do Administrador.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 16 de julho de 2010.

TELMO DOS SANTOS ABECH  
Juiz de Direito